

Acórdão: 15.625/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107441-93  
Impugnante: Indústria e Comércio de Móveis Europa Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marcos de Araújo Barros/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000202915-38  
Inscrição Estadual: 699.628103.00-09  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Imputação de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Entretanto, restando comprovado nos autos tratar-se de operação de venda cujo local da operação se deu em outra Unidade da Federação, justifica-se a exclusão do ICMS e MR, mantendo-se apenas a Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/29.

---

**DECISÃO**

Exige-se do sujeito passivo ICMS, Multa de revalidação e Multa Isolada por ter o mesmo, segundo o Fisco, efetuado a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Referida irregularidade foi constatada no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, Matias Barbosa – MG através do exame de Nota Fiscal 016078/A de 15/03/2002, emitida por Cermag Comercial Imp. e Exp. Ltda.

Depreende-se da análise do documento de fls. 08 (Nota Fiscal 016078/A) que as mercadorias dela constantes têm como Remetente a empresa Cermag Comercial Imp. e Exp. Ltda., emitente, sediada no Estado de São Paulo – SP e como destinatária a empresa Autuada Ind. e Com. de Móveis Europa Ltda. – Ubá- MG, adquirente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, percebe-se que é devido ao Estado de São Paulo o ICMS sobre a operação em questão, diante da ausência de dispositivo legal que transfira o local da operação para Minas Gerais.

Destaque-se não se aplicar a regra prevista no art. 61, inciso I, alínea c, do RICMS/96, pois a mercadoria não foi encontrada em situação irregular. Pelo contrário, a imputação se baseia no fato de a nota fiscal estar no veículo, sem que a mercadoria correspondente nele se encontrasse.

Em razão disso, correta se afigura a exclusão das exigências de ICMS e Multa de Revalidação, mantendo-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter apenas a Multa Isolada exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 19/09/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MLR